



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Admitida a
3-01-2019.

Petição n.º 572/XIII/4.ª

ASSUNTO: Solicitam a criação de um grupo de trabalho multidisciplinar com o objetivo de rever o Regime Jurídico das Armas e suas Munições (RJAM)

Entrada na AR: 06 de dezembro de 2018

N.º de assinaturas: 4572

1.º Peticionante: Vitor Miguel Pereira da Silva

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 12 de dezembro de 2018, através da plataforma eletrónica para receção de petições e recolha de assinaturas pela Internet, prevista no n.º 2 do artigo 18.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho), estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 12 de dezembro de 2018, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta em 18 de dezembro de 2018.

2. Objeto e motivação

Os 4572 peticionantes dirigem-se à Assembleia da República, **solicitando a “Indigitação de um grupo de trabalho multidisciplinar, constituído por reputados especialistas nas matérias que o RJAM abrange, com o objetivo de rever o Regime Jurídico das Armas e suas Munições - Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro.”**

A favor da sua pretensão, argumentam encontrar-se em curso um processo legislativo de revisão do mencionado Regime Jurídico, com a entrada na Assembleia da República da Proposta de Lei n.º 154/XIII/4.^a - *Altera o Regime Jurídico das Armas e suas Munições, transpondo a Diretiva (UE) 2017/853* que, a ser aprovada, representará a sua 6.^a alteração. Consideram prejudicial para a política criminal e para a confiança no Estado as sucessivas alterações efetuadas ao RJAM, desde a sua aprovação em 2006, as quais dizem ter contribuído para uma maior complexidade do mesmo, dificultando a sua assimilação, compreensão e aplicação quer pelo cidadão comum, quer pelos tribunais e entendem que a Proposta de Lei atualmente em apreciação veio alimentar ainda mais essa complexidade pelos motivos a seguir explanados.

Os peticionantes advogam que a referida proposta de lei enferme de «opções legislativas de dúvida constitucionalidade», apontando para uma eventual violação do princípio da tipicidade em matéria penal, assente numa alegada «subjatividade acerca do que é proibido, onde é proibido e em que condição o é.»

Contestam muitas das definições legais e classificações legais alvo de alteração na proposta de lei, reclamando ausência de rigor técnico-científico e jurídico das mesmas, bem como falta de clareza e simplicidade na sua redação.

Discordam das novas competências atribuídas à Polícia de Segurança Pública (PSP) na matéria, considerando que as mesmas são da competência exclusiva do Ministério da Defesa Nacional e do Ministério dos Negócios Estrangeiros, motivo porque questionam a legalidade de uma «lei ordinária se sobrepôr ao que já está consignado em leis especiais como são alguns estatutos profissionais e leis orgânicas que regulamentam o uso e porte de arma por parte dos membros das Forças e Serviços de Segurança.»

Não compreendem a opção de extinguir as licenças de detenção domiciliária de armas de fogo e suas munições vertida na proposta de lei, que consideram mais se aproximar de um “confisco” infundado por parte do Estado aos seus legítimos detentores.

Consideram desproporcionais as molduras penais vertidas na proposta de lei quando comparadas com outras previstas no Código Penal para crimes de maior gravidade.

Os peticionantes reclamam a violação da Lei-Quadro da Política Criminal – Lei 17/2006 de 23 de maio, pela ausência de audição prévia à elaboração da Proposta de Lei em causa, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Coordenador dos Órgãos de Polícia Criminal, do Conselho Superior de Segurança Interna, do Gabinete Coordenador de Segurança e da Ordem dos Advogados (artigo 8.º).

Finalmente, defendem que o direito penal carece da criminologia para conhecer e intervir no fenómeno criminal, no sentido de conhecer as causas do crime e os efeitos das penas através de

uma análise empírica, apelando a que o Estado Português o reconheça, à semelhança do que acontece noutros países, desta forma justificando a proposta concreta que apresentam para a constituição do grupo de trabalho, chamando à colação a Associação Portuguesa de Criminologia.

Pelos motivos acima referidos apelam à criação «um grupo de trabalho com a missão de rever o RJAM e propor a sua nova redação, que se deverá socorrer dos seus membros e da consulta obrigatória e formal de representantes dos caçadores, das federações de tiro, dos colecionadores, dos armeiros e dos Corpos Superiores da Polícia», e avançam com uma proposta concreta de alguns membros que consideram dever integrar o mesmo:

1. Prof. Dr.ª Ana Raquel Conceição – Professora de Direito Penal e de Direito Processual Penal, na Universidade Lusíada do Norte – Porto;
2. António Manuel Matos Coelho Lopes – Oficial do Quadro permanente das Forças Armadas;
3. Dr. Joao Miguel Ferreira da Silva Rato - Juiz Desembargador e especialista no RJAM;
4. Vítor Manuel Pinto Teixeira – Inspetor da Polícia Judiciária e fundador da Associação Portuguesa de Colecionadores de Munições; e,
5. Vítor Miguel Silva (o primeiro subscritor) – Presidente da Associação Portuguesa de Criminologia.

II. Enquadramento legal e factual

1 - O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

2 – Com interesse para a apreciação da petição, importa lembrar que a 5 de setembro de 2018 deu entrada na Assembleia da República a Petição n.º 543/XIII/3.ª - Solicitam a suspensão das

alterações à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que regula o Regime Jurídico das Armas e suas Munições, em que era 1.º peticionante a APC - Associação Portuguesa de Criminologia, a qual foi liminarmente indeferida por decisão da Comissão datada de 3 de outubro de 2018, pelos seguintes motivos:

1. O peticionante reportava-se ao anteprojeto do Governo, sendo certo que, nessa data, estava em curso um processo legislativo naquele órgão de soberania e não na Assembleia da República, pelo que o pedido deveria ter sido dirigido ao Governo; e,
2. Ainda que já tivesse entrado na Assembleia da República a Proposta de Lei do Governo e, portanto, estivesse em curso um processo legislativo parlamentar, a Constituição da República Portuguesa não prevê a figura da “suspensão”.

Deste modo, embora os fundamentos invocados na presente petição sejam essencialmente os mesmos que os invocados naquela, o pedido é diferente – solicitam a constituição de um grupo de trabalho com a missão de rever o RJAM e propor a sua nova redação, composto por especialistas, e não a suspensão das alterações à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que regula o Regime Jurídico das Armas e suas Munições. Além disso, o contexto em que a petição é apresentada é substancialmente diferente, porquanto, a referida Proposta de Lei n.º 154/XIII/4.ª do Governo deu entrada na Assembleia da República a 8 de outubro de 2018, foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a 16 de outubro, foi discutida na generalidade em plenário e baixou novamente à Comissão para nova apreciação na generalidade em 21 de dezembro de 2018. Face ao exposto e salvo melhor opinião, não está em causa a reapreciação, pela mesma entidade, de um caso anteriormente apreciado na sequência do exercício do direito de petição, conforme previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da LEDP.

3 - Impõe-se ainda esclarecer os peticionantes que o RJAM embora revista a forma de Lei, nada tem que ver com as Leis de Política Criminal a que se reporta o artigo 8.º da Lei-Quadro da Política Criminal – Lei 17/2006 de 23 de maio, invocada pelos peticionantes. Na verdade, a audiência prévia à elaboração da proposta de lei, das entidades referidas no dito artigo 8.º, apenas se aplicava se a proposta de lei em causa visasse introduzir alterações à Lei 96/2017, de 23 de

agosto, que “*Define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2017-2019*”, atualmente em vigor.

Não obstante, em 24 de outubro de 2018 a Comissão deliberou solicitar um parecer ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura (Procuradoria Geral da República) e à Ordem dos Advogados, sobre a proposta de lei em causa, cujos pareceres e contributos entretanto remetidos se encontram publicados e disponíveis para consulta no [sítio da internet da iniciativa](#).

Além do mais, a Comissão, em reunião realizada no dia 5 de Dezembro de 2018, deliberou ouvir em audiência pública um conjunto de associações e individualidades sobre o regime jurídico das armas e suas munições, conforme [requerimento apresentado pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP](#), bem como ouvir em audiência entidades [indicados pelo Grupo Parlamentar do BE](#) e a constituição de um Grupo de Trabalho para proceder à discussão e apreciação da Proposta de Lei n.º 154/XIII/4.ª do Governo, em Comissão, [conforme proposto pelo Grupo Parlamentar do PSD](#), atenta a importância da matéria objeto da iniciativa e o número significativo de entidades que os Grupos Parlamentares pretendem auscultar sobre a matéria

III. Tramitação subsequente

1. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, seja nomeado o respetivo Relator.¹
2. A presente petição deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do LEDP, por se tratar de petição coletiva com mais de 4000 subscritores, pressupõe a audiência dos peticionantes (n.º 1 do artigo 21.º do LEDP), bem como a sua publicação integral no *Diário da Assembleia da República*, acompanhada do relatório correspondente (n.º 1 do artigo 26.º do LEDP).

¹ Cfr. n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP: «*Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.*»


3. Não obstante a pretensão concreta formulada pelos peticionantes – a constituição de um Grupo de Trabalho, composto por especialista na área, para a revisão do RJAM -, o facto de os peticionantes alertarem para algumas vicissitudes da proposta de lei em causa, justifica a sua remessa, acompanhada do respetivo relatório, aos Grupos Parlamentares, para ponderação de eventual exercício do direito de iniciativa, nomeadamente, pela apresentação de propostas de alteração à proposta de lei em causa, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

4. Parece ainda justificar-se informar os peticionantes, nos termos da alínea j) e l) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP, que no âmbito da discussão e apreciação da Proposta de Lei n.º 154/XIII/4.ª - *Altera o Regime Jurídico das Armas e suas Munições, transpondo a Diretiva (UE) 2017/853*, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias pode deliberar realizar outras audições a entidades públicas e privadas e realizar outras diligências, que considere pertinentes para a boa execução das suas funções, nos termos dos artigos 102.º a 105.º do Regimento da Assembleia da República, para além das já deliberadas e referidas no ponto II anterior, independentemente de vir ou não a ser satisfeita a pretensão concreta dos peticionantes, que dependerá igualmente de deliberação da Comissão.

5. De acordo com o n.º 6 do artigo 17.º do LEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, devendo o primeiro peticionante ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de S. Bento, 28 de dezembro de 2018

A assessora parlamentar



Cidália Lourenço Antunes